



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0054067-02.2026.8.19.0000

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMONE NASCIMENTO DE OLIVEIRA contra a decisão proferida às fls. 725-727, nos autos originários de nº 0000917-98.1997.8.19.0008, que nomeou a Sra. Elizabete Nascimento de Oliveira para o exercício da inventariança.

A agravante requereu a concessão do benefício da gratuidade de justiça nas suas razões recursais.

Com efeito, a Lei nº. 1.060/50, em seu artigo 2º, parágrafo único, prevê que o benefício da assistência judiciária deverá ser concedido ao necessitado, sendo este todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O CPC/15, em seu art. 98, caput, dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

A situação de hipossuficiência econômica, pressuposto exigido para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, é comprovada com a declaração de hipossuficiência, presumindo-se como verdadeira a alegação de insuficiência nela deduzida, nos termos do art. 99, §3º do CPC/15.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0054067-02.2026.8.19.0000

Entretanto, a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição é relativa, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício almejado.

Inclusive, este Tribunal Estadual já consolidou no Enunciado nº 39 de sua Súmula que não basta ao requerente do benefício da gratuidade de justiça firmar a declaração de hipossuficiência exigida pelo art. 4º, da Lei nº 1.060/50, cuja regra deve ser interpretada em conjunto com o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

¿É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.".

Tal entendimento restou sedimentado após inúmeros julgados desta Corte Estadual e do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, como se pode ver dos Recursos Especiais 178.244/RS, 253.258/RJ e 154.991/SP, além dos Agravos de Instrumento 2000.002.05287, 1999.002.13789, 2000.002.13627, 2000.002.06656, 2000.002.14797.

Desta forma, para se aferir a hipossuficiência do requerente, o julgador deve levar em consideração não apenas a situação patrimonial ou o total dos ganhos daquele, mas sim o conjunto probatório dos autos, não constituindo, portanto, o seu indeferimento em óbice ao acesso à justiça.



AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
nº 0054067-02.2026.8.19.0000

Visto isso, a agravante afirma auferir renda mensal total no valor de R\$9.066,83 (nove mil e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), além do fato de residir nos Estados Unidos da América, cujo custo de vida é sustentado em dólar.

Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça, bem como o pedido subsidiário de recolhimento ao final do processo.

Desse modo, intime-se a agravante para recolher as custas pertinentes no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 99, § 7º c/c §2º, do art. 101, ambos do CPC, sob pena de deserção.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

DES. MONICA MARIA COSTA DI PIERO